

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS  
(2009/0089585-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO** : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS  
(2009/0089585-9)**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, em face da decisão de fls. 1.345/1.347, que, no tocante às pretensas violações do acórdão impugnado aos arts. 2.º, 146, inciso III, e 156, inciso III, todos da Constituição da República, **indeferiu liminarmente** o recurso extraordinário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema n.º 287/STF)

Ante a referida decisão, o Agravante interpõe o presente recurso, reiterando o argumento de que no REsp n.º 1.060.210-SC, que tratava de matéria semelhante, foi admitido o recurso extraordinário interposto, e que, por esse motivo, requer "*a suspensão dessa ação até o julgamento do recurso extraordinário do Município de Tubarão/SC, e, posteriormente, o envio dos autos para o STF para o processamento do Recurso Extraordinário*" (fl. 1.376).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.725 - RS (2009/0089585-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO** : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço - ISS (tema n.º 287/STF). Assim, correta a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Quanto à reiteração do argumento de que no REsp n. 1.060.210-SC, que tratou de matéria semelhante, houve admissão do recurso extraordinário interposto, cumpre repetir que o juízo positivo de admissibilidade ocorreu em razão da alegação, suscitada naqueles autos, de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao modificar entendimento até então sedimentado, deveria possuir efeitos prospectivos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0089585-9 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no  
REsp 1.139.725 / RS**

Números Origem: 10500099653 200801344955 3301769801 70014624985 70023272867

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

**Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.